



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138698-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CÍCERO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1138698-23.2024.8.26.0100

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: CÍCERO DUARTE

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.160

AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - RÉU - CITAÇÃO POSTAL - RECEBIMENTO POR TERCEIRO, SEM RESSALVA - PORTARIA DE CONDOMÍNIO EDÍLIO - APLICAÇÃO DO ART. 248, § 4º, DO CPC - REVELIA - EFEITOS - APLICABILIDADE - AUTOR - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - RÉU - FATURAS - PAGAMENTOS PARCIAIS E RENEGOCIAÇÕES - PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE CONTRATO ESCRITO - PACTUAÇÃO - POSSIBILIDADE POR OUTROS MEIOS - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.

APELO DO AUTOR PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de cobrança, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, secundum allegata et probata partium (CPC, artigos 2º, 141, 490 e 492 - estado fático jurídico), julgo improcedente a demanda”* (fls. 110/112).

O autor apelou. Pugna pela aplicação dos efeitos da revelia. Defende a regularidade da cobrança e a prescindibilidade da juntada do contrato de cartão de crédito. Pretende a reforma da sentença (fls. 115/131).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cobrança de dívida de cartão de crédito no valor atualizado até agosto de 2024 de R\$ 46.717,99. O pedido foi julgado

improcedente diante da ausência de prova da formalização da avença.

O réu foi citado via postal (fls. 57). Irrelevante que a carta foi recebida por porteiro do condomínio, estranho à lide, porquanto o ato se deu sem ressalva. A situação se adequa ao que preconiza o art. 248, § 4º, CPC:

Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Acrescente-se que, em ação proposta em 6.12.22, autos nº 1135399-09.2022.8.26.0100, o réu declina como endereço o mesmo diligenciado. Veja-se:

CÍCERO DUARTE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade (R.G.). n.º 5.497.816, inscrito no CPF sob n.º 755.537.838-87, residente e domiciliado na Rua da Mooca, n.º 4.738, apto. 72, São Paulo, SP, CEP 03165-002, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato anexo (doc. 01), propor a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, face a:

Como não interveio (fls. 58), passível o reconhecimento da revelia e a aplicação dos respectivos efeitos (art. 344 do CPC).

Ademais, para embasar a pretensão, o autor juntou as faturas do período de 26.12.2023 a 27.7.2024 (fls. 27/43). Há o detalhamento das transações, pagamentos parciais e renegociação da dívida. Prescindível a existência de contrato. A instrumentalização, não raras vezes, se formaliza por outros meios. Os elementos dos autos são suficientes para atestar a existência da relação jurídica. A dívida é exigível. Como se impunha, o autor cumpriu com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 46.717,99, atualizados a partir de agosto de 2024, com juros de mora da citação (art. 240 do CPC), cuja correção se dará mensalmente pela taxa SELIC (REsp 1.795.982-SP) até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando a partir de então se aplicarão as novas disposições do Código Civil, alteradas pelo referido diploma legal. Condeno-o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR